

Acórdão: 219/00/6^a
Impugnação: 49.374
Impugnante: Granbramex – Granitos Brasil Min. Com. e Exportação Ltda.
Advogado: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro
PTA/AI: 01.000105227-25
Origem: AF/ III - Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Granito – Utilização indevida pela Autuada do benefício do diferimento a contribuinte mineiro, por ter classificado o produto como em estado bruto. Entretanto, faltaram provas inequívocas para sustentar o trabalho fiscal. Pedido de perícia indeferido, uma vez que os produtos não se encontram mais em sua forma original. Infração excluída do A.I.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Constatado nos autos que as notas fiscais canceladas pela Autuada estavam em desacordo com o art. 201 RICMS/91. Infração caracterizada.

Alíquota de ICMS – Utilização Indevida – Constatado por meio de Verificação Fiscal Analítica a utilização incorreta de alíquota em operação interna. Infração caracterizada.

ICMS- Escrituração/Apuração incorreta – Constatado a escrituração de notas fiscais de saída sem lançamento do imposto devido na coluna própria. Infração caracterizada.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais – Constatado a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada e saída no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque . Comprovada a autenticação e escrituração do Livro na Repartição Fiscal após a ação fiscal. Infração caracterizada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades : 2.1 – Utilizou indevidamente o benefício do diferimento nas operações de venda de granito, produto semi-elaborado classificado na posição 6802.93.0000 da NBM/SH, no período de 01/93 a 10/95, a contribuinte mineiro, por ter classificado o produto, como em estado bruto; 2.2 – cancelou irregularmente documentos fiscais; 2.3 - emitiu documentos fiscais, em operação interna, com destaque do ICMS a alíquota de 12%; 2.4 - deixou de escriturar os valores dos

documentos de entrada e saída no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; 2.5 - escriturou documentos fiscais no livro Registro de Saída sem lançamento do montante do imposto devido na coluna própria; 2.6 -cancelou notas fiscais de venda para exportação após a saída das mercadorias, sendo considerado, portanto, entregues os produtos a destinatários diversos daqueles a quem realmente se destinaram.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 217/224, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 264/273.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de perícia, doc. fls.274, procedimento não agravado pela Impugnante, e em parecer de fls. 276/281, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Item 2.1 do AI – Utilizou indevidamente o benefício do diferimento nas operações de venda de granito a contribuinte mineiro, por ter classificado o produto, como em estado bruto.

A Autuada diz que as operações realizadas com diferimento do ICMS referem-se à saída de granito em estado bruto ou, no máximo, em desbastado, extraído por trabalhos rudimentares e classificados devidamente nos códigos 251611.0100 ou 2516.11.0200.

Esclarece que o bloco granítico pode possuir duas classificações fiscais, em razão do processo de extração e acabamento a que for submetido. O material pode ser classificado nas seguintes posições:

2516 - Bloco de granito bruto ou desbastado;

6802 - Bloco paralelepípedo de granito com a superfície esquadriada e picotada formando ângulos retos - produto.

Alega que para utilização do diferimento não importa a classificação fiscal, bastando que o produto esteja sob a forma de blocos, impróprio para o consumo. Diz que sem a presença do bloco é impossível verificar a sua classificação e estaria o Fisco fazendo uso de presunção, pois o procedimento fiscal está órfão da prova efetiva do estado da mercadoria, que é a sua verificação física. Assim, o fiscal não pode afirmar que o bloco de granito não se encontrava em seu estado bruto.

Cita a Consulta nº 193/93 da DLT/SRE, que afasta a aplicação do diferimento somente no caso de granito já serrado, em forma de chapas; e a Consulta nº 246/94 da DLT/SRE, que orienta ser perfeitamente cabível a utilização do diferimento nas saídas internas de ardósia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do presente processo verificamos que tanto o produto classificado na posição 6802, como o classificado na posição 2516, foram definidos como produtos industrializados semi-elaborados (Anexo II do RICMS/91), para efeitos de base de cálculo operações de exportação, nos termos do artigo 6º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Apesar de o produto granito bruto ou desbastado (posição 2516) estar arrolado como semi-elaborado no citado Anexo, tal fato não lhe retira a condição de substância mineral, conforme definida no artigo 27, inciso III (vigência até 27/05/94) e no artigo 15, inciso III (vigência a partir de 28/05/94) do RICMS/91, para efeitos de aplicação do instituto do diferimento em operações internas destinadas à comercialização e/ou industrialização.

Para se questionar o diferimento utilizado pela Autuada e para a sustentação inequívoca do trabalho fiscal, revela-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão.

Entretanto, em se tratando de operações já efetivadas, torna-se impraticável a realização da perícia, nos termos do artigo 116, inciso III, da CLTA/MG, uma vez que as operações já foram realizadas e que os produtos não se encontram mais em sua forma original. Por este motivo, foi indeferido o pedido de perícia constante dos autos.

Esta matéria, já foi objeto de análise por este Egrégio Conselho, que tem decidido por acatar a classificação consignada nas notas fiscais, conforme se depreende dos Acórdãos de n.ºs 11.594/96/3ª e 12.619/98/1ª.

Dessa forma, o crédito tributário em relação ao item 2.1 do AI deve ser excluído do crédito tributário formalizado, conforme o parecer da Auditoria .

Item 2.2 – Cancelamento irregular documentos fiscais.

A Impugnante argumenta que cancelou alguns documentos fiscais, mas sempre observou a determinação legal, emitindo nova NF em substituição à cancelada. Apresenta relatório sintético das notas fiscais canceladas e respectivas notas substituídas.

Pela análise dos documentos anexados às fls. 20/83, e as listagens de fls. 11/14, verifica-se que a Autuada não observou o disposto no art. 201 do RICMS/91.

Na NF n.º 000.048, fls. 20, que foi cancelada, arquivou-se somente a 2ª via, contrariando a norma legal que determina o arquivamento de todas as vias do documento.

Ademais, as notas fiscais canceladas anexadas às fls. 20/83, possuem “marcas de viagem”, canhotos de recebimento da mercadoria assinados, data de saída e ainda trazem anexos tickets de passagem, fatos que demonstram que ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento da Impugnante. Assim, as notas fiscais emitidas, em substituição, não tem o condão de descaracterizar o cancelamento irregular promovido pela Autuada.

Portanto, legítimas são as exigências fiscais.

Item 2.3 - Emitir documentos fiscais, em operação interna, com destaque do ICMS a alíquota de 12%.

A Impugnante emitiu notas fiscais em operação interna destacando o imposto à alíquota de 12%, em desacordo com o disposto no art. 59, inciso I, alínea "f", do RICMS/91, conforme demonstrado às fls. 14, no Quadro de Verificação Fiscal Analítica. Há de se considerar, que em sua impugnação, o autuado não apresentou justificativa para a irregularidade. Assim, são legítimas as exigências fiscais.

Item 2.4 - Deixar de escriturar os valores dos documentos de entrada e saída no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A Autuada alega que o Livro de Controle de Produção e Estoque foi devidamente escriturado.

Verificamos da cópia anexada às fls. 236/261, que o Livro foi protocolizado na AF/I Itapicirica apenas em 09/11/95, fls. 236. A fiscalização refere-se a período de 01/01/93 a 24/10/95 e o TIAF foi emitido em 24/10/95, antes, portanto da data da autorização do Livro. Tal fato, torna evidente, que a Autuada promoveu a autenticação e a escrituração do Livro após a ação fiscal.

Portanto, a exigência fiscal, em relação a este item está correta .

Item 2.5 - Escriturar documentos fiscais no livro Registro de Saída sem lançamento do montante do imposto devido na coluna própria.

A Impugnante argumenta que não lançou o ICMS no livro Registro de Saída, pois emitiu nota fiscal com destaque do imposto, quando o produto estava beneficiado pelo diferimento. Assim, emitiu carta de correção para sanar o equívoco.

Entretanto, não assiste razão à Autuada, pois somente a irregularidade meramente formal poderá ser corrigida com carta de correção, conforme IN DLT/SRE nº 03, de 22/12/1992.

Diante do exposto, verificamos que a Autuada não pode modificar o débito do ICMS devido, por meio de carta de correção. Portanto, legítimas são as exigências fiscais.

Item 2.6 - Cancelou notas fiscais de venda para exportação após a saída das mercadorias, sendo considerado, portanto, entregues os produtos a destinatários diversos daqueles a quem realmente se destinaram.

O cancelamento promovido pela Impugnante contraria o disposto no artigo 201 do RICMS/91, conforme já abordado no item 2.2.

As mercadorias descritas nas notas fiscais saíram efetivamente do estabelecimento da Autuada, entretanto, não foram exportadas. Presume-se que estas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram comercializadas no mercado interno, sendo, assim, correta a tributação à alíquota interna de 18%. É legítima a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário é diverso daquele mencionado no documento fiscal autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para que seja excluído do crédito tributário formalizado o item 2.1 do AI. Decisão ilícida, nos termos do art.69 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Cláudio L.Cerqueira e, pela Fazenda Estadual o Dr. Raimundo do Serro Moreno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 09/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antonio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS